

LEI Nº 4462 DE 09 DE ABRIL DE 2007.



DISPÕE SOBRE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS, REVOGA A LEI Nº 4277, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.005, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 033/2007 PROCESSO 865/2007

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano edificado ou não edificado deverá mantê-lo em perfeitas condições quanto à limpeza e drenagem de águas pluviais.

~~§ 1º Constatada a irregularidade o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, será notificado para sanar as irregularidades no prazo máximo de 15 (quinze) dias.~~

§ 1º Constatada a irregularidade, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, será notificado para sanar as irregularidades no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da notificação. (Redação dada pela Lei nº 5402/2015)

§ 2º O não atendimento da notificação acarretará a lavratura de Auto de Infração obedecida a seguinte tabela:

Área do Terreno	Multa (UFM)
Até 250 m ²	200
De 251 a 500 m ²	400
De 501 a 1000 m ²	600
De 1001 a 5000 m ²	800
Acima de 5000 m ²	1500

§ 3º A reincidência da infração implicará na aplicação de penalidade cumulativa ao número de infrações.

~~§ 4º Os resíduos provenientes da limpeza deverão ser acomodados em recipiente próprio e removidos para os pontos de descarga mantidos pela Administração pública, obedecido a dia e horário de coleta, sendo vedada sua queima no local.~~

§ 4º Os resíduos provenientes da limpeza deverão ser acomodados em recipientes próprios e resistentes, observando-se dia e hora da coleta, não se permitindo sua queima ou disposição sem o devido acondicionamento. Se constatada irregularidade em relação ao disposto neste parágrafo o infrator e/ou proprietário do imóvel estará sujeito à multa de 100 UFMs (Cem Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, a aplicação da penalidade será cumulativa ao número de infrações. (Redação dada pela Lei nº 4918/2011)

~~Art. 2º Fica proibida a disposição de resíduos de capina, entulhos de construção e outros resíduos nos passeios públicos em dias não programados para a coleta dos mesmos pela administração pública.~~

~~Parágrafo Único – O não atendimento ao disposto no artigo anterior acarretará multa no valor de 100 UFMs (Cem Unidades Fiscais do Município), sendo que a reincidência da infração implicará na aplicação de penalidade cumulativa ao nº de infrações.~~

Art. 2º Fica proibida a disposição no passeio público de resíduos de capina e outros resíduos de limpeza, mesmo que devidamente acondicionados, em dias não programados para a coleta pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Os entulhos resultantes de construção, reforma e demolição deverão ser acomodados em recipientes apropriados e/ou caçambas,

ficando o proprietário responsável pela remoção e descarte em locais fixados pela legislação pertinente.

§ 2º O não atendimento ao disposto no "caput" deste artigo acarretará multa no valor de 100 UFMs (Cem Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, a penalidade será cumulativa ao número de infrações. (Redação dada pela Lei nº 4918/2011)

Art. 3º É proibido atear fogo nos resíduos provenientes da limpeza do terreno, bem como utilizar o fogo para promover a limpeza do terreno com mato seco, acarretando multa de 200 UFMs (Duzentas Unidades Fiscais do Município) ao infrator e/ou proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 4º Os terrenos edificados ou não edificados que não possuírem muro e calçada deverão ser notificados pela fiscalização competente a construí-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

~~Parágrafo Único – O não atendimento ao disposto no artigo anterior acarretará multa no valor de 300 UFMs (Trezentas Unidades Fiscais do Município), sendo que a reincidência da infração implicará na aplicação de penalidade cumulativa ao nº de infrações.~~

§ 1º Constatada a irregularidade, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, será notificado para sanar as irregularidades no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da notificação. (Redação dada pela Lei nº 5402/2015)

§ 2º As especificações para a construção do muro e calçada deverão seguir o que rege o Código Municipal de Obras e Edificações d e Porto Feliz. (Redação acrescida pela Lei nº 5402/2015)

§ 3º O não atendimento ao disposto no caput deste artigo acarretará multa no valor de 300 UFMs (trezentas unidades fiscais do Município); ocorrendo a reincidência a multa será aplicada cumulativamente ao número de infrações. (Redação acrescida pela Lei nº 5402/2015)

Art. 5º Se não obedecidas as disposições desta Lei a administração pública poderá executar os serviços de limpeza dos imóveis urbanos não edificados, cobrando o custo correspondente estabelecido na legislação pertinente.

Art. 6º As multas por infração, bem como as despesas decorrentes da limpeza dos imóveis se não pagas no prazo legal serão inscritas no rol da Dívida Ativa do Município e cobradas judicialmente.

Parágrafo Único - Os recursos contra as infrações aplicadas por força desta Lei deverão ser encaminhados à JARIA (Junta Administrativa de Recursos de Infração Ambiental), da Diretoria de Meio Ambiente, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes na Lei nº 4.277, de 25 de novembro de 2.005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 09 DE ABRIL DE 2007.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EM 09 DE ABRIL DE 2007.

PAULO MOREAU
DIRETOR